



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.011936/2003-97
Recurso nº 150.946 Voluntário
Acórdão nº **1802-00495 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente INSTITUTO DE OLHOS S/C LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

IMPOSTO RETIDO NA FONTE EM 1999 E 2000 - COMPENSAÇÃO

Não é possível a compensação de retenções ocorridas em um período com imposto apurado em outro período, especialmente quando essas retenções já foram utilizadas como dedução no período a que correspondiam. O aproveitamento das retenções na fonte deve se dar primeiramente para a geração de saldo negativo, este sim passível de compensação com tributo de período diverso. O direito à “compensação” de saldos negativos apurados em períodos anteriores não se confunde com o direito à “dedução” de retenções do próprio período de apuração.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE EM 2001 E 2002 - DEDUÇÃO

A dedução do imposto retido na fonte com o imposto devido trimestralmente está condicionada à comprovação de sua retenção e de que é decorrente de receitas que integraram a base de cálculo do imposto.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

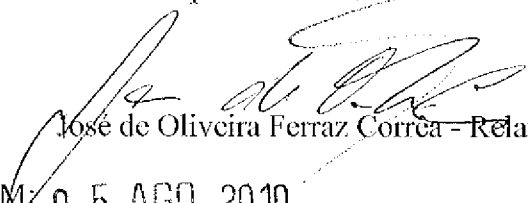
CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE

Considera-se definitivamente consolidada na esfera administrativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins De Sousa - Presidente


José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, que considerou procedente o lançamento a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ, e parcialmente procedente o lançamento reflexo para a exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLI, conforme autos de infração de fls. 3 a 33, nos valores originários de R\$ 329.458,49 e R\$ 84.072,58, respectivamente, incluindo-se nesses montantes a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

O auto de infração de IRPJ abrangeu os anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002. De acordo com a descrição dos fatos, foram apuradas dois tipos de infrações:

- omissão de rendimentos de aplicações financeiras em todos os trimestres de 1999 e 2000, períodos em que a Contribuinte optou pela tributação com base no Lucro Presumido; e

- falta de recolhimento do IRPJ nos trimestres de 2001 e 2002, apurada a partir de divergências entre os valores declarados em DCTF e DIPI, os recolhimentos efetuados, e os valores escriturados no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.

Como lançamento reflexo da omissão de rendimentos de aplicações financeiras, foi lavrado o auto de infração relativo à CSLI, abrangendo também todos os trimestres de 1999 e 2000.

Instaurada a fase contenciosa, com a impugnação de fls. 255 a 261, a Contribuinte apresentou os seguintes argumentos, conforme descritos na decisão de primeira instância, Acórdão nº 08.978, de fls. 375 a 381:

IRPJ/ANOS DE 1999 E 2000

3.1 concorda totalmente com os valores apontados, não tendo nada a questioná-los. Os valores lançados, acrescidos dos encargos legais, perfazem o montante de R\$54.241,54, o qual encontra-se devidamente recolhido, conforme Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF de fl. 312;

IRPJ/ANOS DE 2001 E 2002

3.2 o auditor se utilizou exclusivamente das informações contidas nas DCTF e nas DIPJ, para emitir o auto de infração, desprezando todo e qualquer outro documento que contivesse os registros dos saldos anteriores e as retenções sofridas na fonte sobre o faturamento, assim como sobre as aplicações financeiras, como demonstrado nas cópias do Livro Razão que, para maior clareza, foram compilados nas planilhas de números 01 e 08 (fls. 314/321), nos quais demonstra-se claramente tais créditos em favor da autuada, conforme quadros 03 e 04 (fls. 255/256);

CSLL/ANO DE 1999

3.3 a autuada não concorda em parte com o valor apontado, visto que o autuante, quando do levantamento dos créditos fiscais, deixou de deduzir o valor correspondente a 1/3 (um terço) da Cofins incidente sobre essa mesma diferença de receita, que também foi objeto de lançamento, como demonstrado no quadro 5 (fl. 257). Essa compensação está prevista no art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998;

CSLL/ANO DE 2000

3.4 o autuante deixou de subtrair do valor devido as retenções da Contribuição Social sofridas na fonte nos 2º, 3º e 4º trimestres, nos valores de R\$42,09, R\$164,66 e R\$80,86, respectivamente, conforme quadro 07 (fl. 258);

3.5 sendo assim, o montante devido da Contribuição Social nos anos de 1999 e 2000, acrescido dos encargos legais, perfaz o total de R\$67.042,40, o qual se encontra devidamente recolhido, conforme cópia do DARF de fl. 313;

3.6 requer a autuada a reformulação e a extinção do processo em epígrafe, uma vez que os saldos remanescentes, após os acréscimos legais, foram devidamente pagos.

Como já mencionado, a DRJ Salvador/BA considerou procedente o lançamento de IRPJ e parcialmente procedente o de CSLL, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

A compensação do imposto retido na fonte com o imposto devido trimestralmente está condicionada à comprovação da sua retenção e de que é decorrente de receitas que integram a base de cálculo do imposto.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: COMPENSAÇÃO UM TERÇO DA COFINS PAGA.

Na apuração da CSLL devida, para o ano-calendário de 1999, a pessoa jurídica pode compensar até um terço da Cofins efetivamente paga.

COMPENSAÇÃO CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE COMPROVAÇÃO

A compensação da contribuição retida na fonte com a devida trimestralmente está condicionada à comprovação da sua retenção e de que é decorrente de receitas que integram a base de cálculo da contribuição.

Lançamento Procedente em Parte

Nesta decisão, a Delegacia de Julgamento reconheceu o direito à compensação da CSLL apurada ao longo de 1999 com um terço da Cofins que havia sido efetivamente paga. A parcial procedência, portanto, ocorreu apenas para que esses valores fossem excluídos da exigência da contribuição.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 12/01/2006, a Contribuinte apresentou em 13/02/2006 o recurso voluntário de fls. 385 a 392, onde preliminarmente cita diversos dispositivos legais que tratam do direito à retificação ou revisão dos valores constantes das declarações apresentadas, e também do direito ao abatimento das importâncias retidas/descontadas na fonte.

Quanto ao mérito, a Recorrente alega que as retenções de Imposto de Renda são oriundas de aplicações financeiras e do próprio faturamento da Recorrente, conforme se poderia verificar pelas planilhas resumo dos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002; cópias dos informes de rendimentos; cópias de notas fiscais; e originais das notas fiscais de faturamento onde constam os valores mês a mês de cada retenção incidente sobre as receitas dos anos de 1999 e 2000.

Relativamente aos anos-calendário de 1999 e 2000, sustenta que o eminente autuante, quando efetuou a apuração dos créditos tributários em favor da SRI, deduziu apenas as retenções na fonte do IRRF sobre aplicações financeiras, restando todo o imposto de renda na fonte - IRRF incidente sobre o faturamento destes anos para ser utilizado nos anos seguintes.

Na seqüência, a Contribuinte procura demonstrar os saldos credores de IR fonte em cada um dos trimestres de 1999 e 2000, os quais ela pretende ver utilizados como dedução dos IRPJ trimestrais de 2001. O montante acumulado das sobras de IR fonte naqueles dois anos seria de R\$ 92.071,55.

Para os trimestres do ano-calendário de 2002, a dedução a título de IR fonte corresponderia às retenções sobre faturamento e aplicações financeiras em cada um destes períodos, somadas ao saldo de IR fonte remanescente do ano calendário de 2001.

A Contribuinte ressalta que tanto os valores devidos, quanto os valores pagos a título de IRPJ constantes de suas planilhas foram devidamente apurados pela Fiscalização. Deste modo, estaria comprovada a existência de saldo credor de Imposto de Renda na Fonte em seu favor, bem como que o referido imposto é oriundo de incidência sobre aplicações financeiras e faturamentos que integraram a base de cálculo do imposto.

Quanto a não constar informações na DIPJ e na escrita contábil, referentes aos valores de IR fonte, quando da apresentação destas à Fiscalização, a Recorrente explica que

passava por profundas dificuldades de acesso a seus documentos e aos livros contábeis, e que estava num período de transição contábil.

Segundo alega, quando estava fazendo os levantamentos para providenciar as retificações pertinentes, a fiscalização foi iniciada, e, nestes termos, as devidas correções somente poderiam ser feitas de ofício.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a exigência fiscal decorreu de duas infrações. Nos anos de 1999 e 2000, foi apurada omissão de rendimentos de aplicações financeiras, o que gerou lançamentos de IRPJ e CSLL.

Já em 2001 e 2002, constatou-se divergências entre os valores declarados em DCIT e DIPJ, os recolhimentos efetuados, e os valores escriturados no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR. Nesse caso, houve apenas lançamento de IRPJ.

A Contribuinte não impugnou o item relativo à omissão de receitas financeiras em 1999 e 2000. Para estes períodos, portanto, os lançamentos de IRPJ e CSLL tornaram-se definitivos.

Quanto à CSLL, entretanto, embora a Contribuinte não tenha impugnado a infração apurada, ela reivindicou na primeira instância que parte do débito lançado em 1999 fosse compensado com 1/3 da Cofins, e que parte do débito de 2000 fosse compensado com retenções sofridas naquele período.

A Delegacia de Julgamento só acolheu o pedido relativo à compensação de 1/3 da Cofins.

A matéria devolvida por meio do recurso voluntário diz respeito especificamente ao IRPJ nos anos de 2001 e 2002.

Nestes períodos, o lançamento de IRPJ tomou como ponto de partida os valores escriturados no LALUR. Não há litígio sobre o imposto apurado. A controvérsia diz respeito ao aproveitamento de retenções na fonte.

Quanto a esse ponto, desde já, é importante registrar que as retenções configuram antecipações de pagamento. Deste modo, caso comprovada a sua efetiva ocorrência, e também que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação, elas devem ser consideradas para efeito de apuração do saldo em aberto, a ser exigido, ainda que não tenham sido informadas nas declarações.

Contudo, é preciso distinguir o direito à “dedução” das retenções do próprio período de apuração, do direito à “compensação” de saldos negativos de períodos anteriores.

Isto porque não há possibilidade de compensação de retenções sofridas em anos anteriores. Essas retenções só são aproveitáveis em períodos posteriores na medida em que gerem saldo negativo de IRPJ, este sim passível de compensação com tributo apurado em período diverso.

Este aspecto já representa um primeiro óbice ao pedido da Recorrente, uma vez que não há registros de apuração de saldos negativos em 1999 e 2000, e muito menos de

que eles teriam sido compensados em época oportuna, ainda que apenas na contabilidade da empresa, seguindo o padrão da compensação prevista no art. 66 da Lei 8.383/1991, vigente à época dos fatos.

Mas há ainda um outro problema.

De acordo com a Recorrente, a Fiscalização, ao apurar o IRPJ nos anos de 1999 e 2000, deduziu apenas as retenções na fonte do IRF sobre aplicações financeiras. Deste modo, segundo os argumentos contidos no recurso, restaria todo o IR fonte incidente sobre o faturamento normal da empresa nestes anos para ser utilizado nos anos seguintes, no caso, em 2001 e 2002. E foi exatamente com estas “sobras” que a Contribuinte recompôs os seus “créditos”, para quitar o IRPJ de 2001 e 2002.

Ocorre que o procedimento fiscal em 1999 e 2000 consistiu em tributar os rendimentos de aplicações financeiras, os quais não haviam sido somados à base de cálculo do lucro presumido (regime adotado nestes períodos), deduzindo-se no auto de infração, realmente, apenas as retenções a eles correspondentes.

Isto, contudo, não significa dizer que as retenções sobre o faturamento normal da empresa ficaram sobrando para serem aproveitadas nos anos seguintes. E não ficaram justamente porque já haviam sido deduzidas pela própria Contribuinte na apuração do IRPJ sobre suas atividades normais, conforme pode ser observado nas respectivas DIPJ dos anos de 1999 e 2000 (fls. 169 a 206), que indicam o aproveitamento de retenções no montante de R\$ 91.300,98.

Segundo a Recorrente, as tais sobras de IR fonte em 1999 e 2000 somariam R\$ 92.071,55.

Portanto, o IRPJ de 2001 e 2002 não pode ser extinto pelas retenções de 1999 e 2000, seja porque praticamente a totalidade delas já havia sido utilizada para a quitação do IRPJ/lucro presumido dos próprios períodos de 1999 e 2000, seja porque um eventual saldo negativo deveria primeiramente ter sido apurado pela Contribuinte, para só então ser utilizado na forma de compensação com tributo de período diverso, o que também não ocorreu.

Finalmente, quanto ao aproveitamento das reivindicadas retenções ocorridas em 2001 e 2002, caberia à Contribuinte demonstrar que as receitas a elas correspondentes foram oferecidas à tributação.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o lançamento para esses períodos tomou como ponto de partida o Lucro Real escriturado no LALUR, e que na apuração do IRPJ aqui exigido foram deduzidos as retenções de IR constantes das DIPJ e dos Balancetes de Verificação apresentados à Fiscalização, bem como os valores declarados em DCTF e os recolhimentos efetuados (Demonstrativo às fls. 42).

Portanto, as retenções consideradas pela Fiscalização foram extraídas da própria contabilidade da empresa, ou seja, de seus Balancetes de Verificação.

Por outro lado, dentre as retenções ora pleiteadas, há valores significativos que correspondem a receitas financeiras, e a DIPJ do ano-calendário de 2001, onde se apurou Lucro Real bem próximo do LALUR, indica na maioria dos períodos valores zerados para esse tipo de receita.



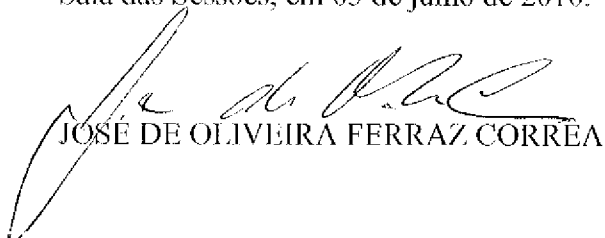
Já em relação a 2002, a DIPJ foi apresentada com todos os campos zerados, e, embora haja valores de receitas financeiras nos Balancetes de Verificação, foram destes mesmos balancetes que a Fiscalização extraiu as retenções já consideradas no auto de infração.

O fato é que não há nos autos nem uma demonstração de resultado, nem uma evolução das contas na contabilidade, capazes de comprovar que as receitas correspondentes às retenções pleiteadas foram consideradas na apuração do lucro real escriturado no LALUR. Aliás, os elementos indicam justamente o contrário.

No caso, a Contribuinte realmente não trouxe elementos para que eventuais diferenças de retenções a seu favor, especificamente aquelas referentes aos próprios períodos de apuração, pudessem ser deduzidas do lançamento.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2010.



JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA